



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16692.720708/2016-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.220 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2022
Recorrente MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO FORMADO POR ESTIMATIVAS COMPENSADAS. MATÉRIA SUMULADA. SUMULA CARF 177.

Súmula CARF 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer que as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Inteligência da Súmula CARF nº 177.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Evandro Correa Dias, Luciano Bernart, Iagaro Jung Martins, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

Adoto, em sua integralidade, o relatório do Acórdão nº **16-83.687 - 5ª Turma da DRJ/SPO**, complementando-o, com as pertinentes atualizações processuais.

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 33 que reconheceu em parte o crédito indicado no PER/DCOMP nº 31137.89859.170613.1.2.02-0338, transmitido com o objetivo de solicitar a restituição do montante de R\$ 5.510.797,17, correspondente ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2011.

O PER/DCOMP em tela, foi analisado pela Divisão de Orientação e Análise Tributária (DIORT) da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo que emitiu o Despacho Decisório em comento, pelo qual foi apurado saldo negativo de IRPJ disponível para restituição no valor de R\$ 3.722.801,78.

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

Valores em R\$

Parc. Crédito	IRRF	Estim. Comp. SNPA,	Dem. Estim. Comp.	Soma Parc. Cred
Per/Dcomp	2.869.313,78	14.624.339,29	5.088.012,61	22.581.665,68
Confirmadas	2.869.313,78	14.624.339,29	3.300.017,22	20.793.670,29

IRPJ devido	17.070.868,51
Saldo Neg. Disp.	3.722.801,78

As informações complementares da análise do crédito foram detalhadas nos Anexos 1 a 3 (fls. 26 a 28), como segue:

Valores em R\$

Estimativas compensadas confirmadas (R\$)

PROCESSO/DCOMP	PA ESTIM.	CNPJ DETENTOR SN	VALOR PERDCOMP	VALOR VALIDADO
28621.10498.290411.1.3.02-0000	jan/11	06.914.179/0001-79	22.498,97	22.498,97
17714.67667.230211.1.3.02-8191	jan/11		1.497.010,23	1.497.010,23
22553.38464.230311.1.3.02-2100	fev/11		1.850426,16	1.850426,16
06966.32972.180811.1.3.02-1428	fev/11		684,96	684,96
09578.08253.280411.1.3.02-7204	mar/11		93.804,64	93.804,64
25030.92026.300511.1.3.02-8102	abr/11		1.187.397,43	1.187.397,43
06966.32972.180811.1.3.02-1428	abr/11		4977,36	4977,36
34225.18046.210611.1.3.02-7148	mai/11		2.043.451,05	2.043.451,05
06966.32972.180811.1.3.02-1428	mai/11		1.847,67	1.847,67
06966.32972.180811.1.3.02-1428	jun/11		117,40	117,40
07139.56979.290711.1.3.02-6689	jun/11		2.189.667,78	2.189.667,78
24759.74685.310811.1.3.02-6940	jul/11		4.280.547,38	4.280.547,38
41604.25079.311011.1.3.02-2296	set/11		1.451.908,26	1.451.908,26
			Total validado SCC	14.624.339,29

IRRF confirmado SCC

RET PROP.	CNPJ FONTE PAGADORA	CÓD. RET.	VALOR	CRITÉRIO DE VALIDAÇÃO
N	00.000.000/0001-91	3426	1.126.796,52	Total DIRF
N	01.394.187/0001-18	3426	79.347,08	Total DIRF
N	01.701.201/0001-89	3426	7,84	Total DIRF
N	03.609.817/0001-50	1708	8.507,99	Total DIRF
N	11.403.023/0001-63	1708	7.575,00	Total DIRF
N	17.298.092/0001-30	3426	7.543,28	Total DIRF
N	17.298.092/0001-30	5557	559,74	Total DIRF
N	33.479.023/0001-80	3426	350,26	Total DIRF
N	59.588.111/0001-03	5557	78,49	Total DIRF
N	60.746.948/0001-12	3426	17.294,79	Total DIRF
N	60.746.948/0001-12	5557	1.189,02	Total DIRF
N	60.872.504/0001-23	5706	51,84	Total DIRF
N	61.194.353/0001-64	5557	513,74	Total DIRF
N	76.204.130/0001-08	1708	20.957,40	Total DIRF
N	76.204.130/0001-08	3426	65.491,65	Total DIRF
N	90.400.888/0001-42	3426	1.533.049,14	Total DIRF
Total validado SCC			2.869.313,78	

Estimativas parcialmente compensadas

DCOMP	PA	VALOR		Processo cobrança
		DCOMP	EXTINTO	
30642.07414.211211.1.7.11-3803	ago/11	3.658.943,62	3.064.784,44	10880.929798-2015-53
16594.56738.311011.1.3.03-0208	set/11	1.222,31	1.222,31	10880.724924/2016-66
26685.53382.311011.1.3.02-6063	set/11	962.334,87	0,00	10880.916815-2015-92
38466.63698.311011.1.3.03-4795	set/11	34.338,66	0,00	10880.907585/2016-51
18347.98948.311011.1.3.02-0018	set/11	431.173,15	234.010,47	10880.726519/2016-82
TOTAL		5.088.012,61	3.300.017,22	

Cientificado por via eletrônica, em 16/08/2016, o contribuinte representado por procurador, apresentou em 15/09/2016, a manifestação de inconformidade de fls. 42 a 48, da qual destaca-se o seguinte.

(...)

Ao realizar a análise do crédito, esta I. Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento homologou apenas parcialmente as antecipações que formaram o saldo negativo pleiteado. Note-se que, a diferença a menor entre o valor do crédito de saldo negativo informado no PER/DCOMP 31137.89859.170613.1.2.02-0338, no valor de R\$ 5.510.797,17 (cinco milhões, quinhentos e dez mil, setecentos e noventa e sete reais e dezessete centavos), e o valor efetivamente deferido no Despacho Decisório ora combatido, total de R\$ 3.722.801,78 (três milhões, setecentos e vinte e dois mil, oitocentos e um reais e setenta e oito centavos), decorre da não confirmação das antecipações referentes aos meses de agosto e setembro de 2011

Contudo, tal entendimento não deve prevalecer, uma vez que tais parcelas foram regularmente extintas nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional pela Requerente, por meio das Declarações de Compensação abaixo relacionadas, utilizando-se créditos de PIS/COFINS e saldo negativo, ambos referentes ao ano de 2010, cuja liquidez e certeza já estão sendo analisadas em processos administrativos próprios ainda pendentes de julgamento definitivo.

(...)

Assim, não homologar as compensações que deram origem às antecipações em questão, gera clara violação de direito, visto que as DCOMPs supra indicadas no quadro serão homologadas nos processos administrativos próprios, e ainda, caso não sejam, poderão neles ser devidamente cobradas.

Não reconhecer tal afirmativa, caracteriza cobrança em duplicidade, pois se de um lado a requerente, no caso de não homologação das compensações utilizadas para formação do saldo negativo nos processos administrativos próprios, terá que efetuar o pagamento acrescido de multa e atualizado monetariamente, de outro, estaria impedida a restituir tais valores no processo em questão. Isto é dupla penalidade, o que não pode ser aceito.

Desta forma, em outras palavras, ainda que as decisões referentes à validade das compensações venham a ser desfavoráveis ao contribuinte, ou seja, não homologuem total ou parcialmente as antecipações de forma definitiva, será efetuada a cobrança do próprio crédito originário formador do saldo negativo (PIS/COFINS e saldo negativo de 2010), acrescido de multa e juros, tendo em vista que a DCOMP constitui confissão irretratável de dívida. O que, de qualquer forma, por via de consequência corresponderia à quitação das estimativas de IRPJ do ano-calendário de 2011.

Portanto, com base em todo o alegado e nos julgados acima transcritos, é forçoso concluir no sentido de que as estimativas mensais do período de agosto e setembro de 2011, compensadas via DCOMP pela Recorrente, devem integrar o saldo negativo de IRPJ apurado no ano calendário de 2011, sob pena de se realizar cobrança em duplicidade.

(...)

DO ACÓRDÃO DE 1ª INSTÂNCIA

A 5ª Turma da DRJ/SPO, por meio do Acórdão de Impugnação nº **16-83.687**, julgou a Manifestação de Inconformidade Improcedente, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO.

ESTIMATIVA COMPENSADA. –

O saldo negativo de IRPJ/CSLL decorrente de estimativa objeto de Declaração de Compensação não homologada, não goza dos atributos de liquidez e certeza, e por conseguinte não pode ser admitido na formação do saldo negativo passível de restituição.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

A Recorrente, inconformada com o Acórdão de 1ª Instância, apresenta recurso voluntário, alegando, em síntese, as mesmas razões expendidas em sua Manifestação de Inconformidade.

Ao analisar o Recurso Voluntário, em uma primeira oportunidade, esse colegiado converteu o julgamento do recurso em diligência para “sobrestar os presentes autos na Unidade de Origem até o encerramento do litígio nos processos administrativos originários das compensações das estimativas que compõem o saldo negativo”.

Em face da publicação da Súmula CARF 177, emitiu-se Despacho de Devolução remetendo os processos para novo julgamento no CARF, por entender que não seria necessário aguardar o fim do litígio dos referidos processos administrativos.

Voto

Conselheiro Evandro Correa Dias, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, motivo pelo qual dele conheço.

Do Mérito

A Recorrente alega, em síntese, que “o reconhecimento do saldo negativo ora pleiteado independe do julgamento dos processos cuja a matéria discutida é o crédito de PIS/COFINS. Isto porque, aceitar a necessidade pretérita desse julgamento caracteriza clara cobrança em duplicidade, pois de um lado ocorre a cobrança e de outro impede a restituição, gerando uma dupla penalidade”.

Primeiramente, ressalta “que as compensações realizadas para pagamento das estimativas mensais não reconhecidas no presente acórdão foram regularmente extintas nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional”.

Transcreve-se a seguir o art. 156 do CTN que traz a compensação entre as modalidades de extinção do crédito tributário:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação; (grifo nosso)

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) (Vide Lei nº 13.259, de 2016)

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.

O art. 74 da Lei 9.430/1996 disciplina a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, **sob condição resolutória de sua ulterior homologação**. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

Da leitura do dispositivo, acima transcrito, contata-se que a compensação apresentada à Receita Federal, dependerá de sua homologação, condição resolutória, para que ocorra a extinção do crédito tributário.

No presente caso, **a homologação das estimativas foi parcial**, pois os créditos de PIS/COFINS, nos processos originários de compensações das antecipações, não foram

reconhecido integralmente, tanto pela Delegacia da Receita Federal quanto pelo órgão julgador de 1ª Instância, estando pendente de julgamento os recursos voluntários do contribuinte.

No acórdão de 1ª Instância entendeu-se que “o fato de a compensação declarada constituir confissão de dívida, não confere liquidez ao crédito em comento”, pelas seguintes razões:

Isso porque, o regime de estimativa, na verdade, constitui-se em mera antecipação de tributo eventualmente devido quando da apuração de sua efetiva base imponible, sob forma de lucro real.

Assim, se a falta ou insuficiência de pagamento for constatada no curso do ano-calendário e os valores não tiverem sido incluídos na DCTF do período correspondente como saldo a pagar, é cabível em procedimento de ofício o lançamento do tributo acrescido de multa de ofício (art. 97, parágrafo único da Lei 8.981/1995).

No entanto, após o fim do período-base, o valor a ser efetivamente cobrado, em eventual procedimento de ofício, é aquele resultante da apuração do lucro real anual. A falta de recolhimento das estimativas, em tal hipótese, acarreta tão somente o lançamento da multa isolada sobre a estimativa não paga. Assim determinam os art. 2º e 44, §1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/1996, bem como o art. 16 da IN 93/1997.

A recorrente se insurge contra o entendimento da decisão de 1ª Instância, alega “que as estimativas foram efetivamente recolhidas de forma antecipada, por meio das compensações com os créditos de PIS/COFINS, ou seja, não há porque alegar a impossibilidade de cobrança de um valor que já foi recolhido”, pelas seguintes razões:

Ora, sendo o valor antecipado maior do que o valor da base de cálculo devida no momento do ajuste anual, o contribuinte terá o direito de pedir que os valores pagos a maior sejam compensados ou restituídos, assim como o caso em questão. Caso contrário, será efetuado o recolhimento da diferença recolhida a menor, não havendo, portanto, qualquer prejuízo ao erário.

Além disso, na hipótese das compensações que formam as antecipações discutidas não serem homologadas, o valor a elas correspondente será cobrado nos processos administrativos acima elencados, acrescido de multa e juros de mora, demonstrando, mais uma vez, a ausência de dano aos cofres públicos.

Cada Dcomp utilizada para pagamento das estimativas está vinculada a um processo, conforme indicado na tabela acima. Cada processo contém vínculos com processos de cobrança, em que são lançadas todas as estimativas pagas. Tais processos encontram-se no relatório de situação fiscal do contribuinte.

[...]

Quando um crédito tributário, objeto desses processos administrativos, que se encontram no relatório de situação fiscal do contribuinte torna-se exigível, é possível a emissão do DARF para pagamento. Neste caso, é aplicada a multa de 20% (vinte por cento) e acrescida da correção monetária (Selic). Abertura essa que não é possível no momento, tendo em vista que a ora **recorrente não possui qualquer crédito tributário exigível.** (grifo nosso)

Desta forma, resta evidenciado que os argumentos trazidos pela I. Turma Julgadora não prosperam, sendo não apenas possível, mas evidente a dupla cobrança, ainda que a própria Instrução Normativa da Receita Federal invocada diga o contrário.

A questão da quitação da estimativas quitadas por compensação foram objeto de análise do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, de 03 de dezembro de 2018, cujos **entendimentos pretéritos e síntese conclusiva** são reproduzidos a seguir.

Entendimentos pretéritos.

4. As estimativas referem-se a base de cálculo estimada do IRPJ e da CSLL; o valor apurado sobre essa base estimada é o tributo a ser pago em antecipação ao valor total devido e apurado em 31 de dezembro do ano-calendário. O seu tratamento não é questão nova no âmbito da Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), a qual em 2006 já tinha prolatado a Solução de Consulta Interna (SCI) nº 18, cujas conclusões estão a seguir transcritas:

16. Por todo o exposto, no que diz respeito ao tratamento da estimativa não paga ou não compensada, cabe concluir que:

16.1 os débitos de estimativas declaradas em DCTF devem ser utilizados para fins de cálculo e cobrança da multa isolada pela falta de pagamento e não devem ser encaminhados para inscrição em Dívida Ativa da União;

16.2 na hipótese de falta de pagamento ou de compensação considerada não declarada, os valores dessas estimativas devem ser glosados quando da apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ, devendo ser exigida eventual diferença do IRPJ ou da CSLL a pagar mediante lançamento de ofício, cabendo a aplicação de multa isolada pela falta de pagamento de estimativa;

16.3 na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ;

5. A PGFN, por sua vez, no Parecer PGFN/CAT/Nº 1.658/2011 e no Parecer PGFN/CAT/Nº 193/2013, posicionou-se no sentido de que é inviável a inscrição da estimativa mensal quitada por Dcomp não homologada em Dívida Ativa da União (DAU). Entendeu que a estimativa é simples antecipação do tributo, inexistindo liquidez e certeza até a apuração do saldo do tributo ao final do ano.

6. Já no Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, a PGFN aduz que em 31 de dezembro, data do fato gerador do IRPJ e da CSLL, as estimativas compensadas e incluídas na apuração do imposto devido em 31 de dezembro (que até esta data possuem característica de antecipação de tributo) se convertem em tributo e concomitantemente compõem o ajuste anual. E, assim, são passíveis de cobrança caso a compensação não seja homologada, conforme trechos a seguir transcritos:

15. O IRPJ e a CSLL substituem as estimativas, contudo, é possível que os valores relativos à estimativa tenham sido compensados e computados como pagamento no momento do ajuste anual, contudo, essa compensação pode não ser homologada, ocorrendo a decisão após a apuração do lucro real. Assim, tratar-se-iam de valores referentes a tributo consolidados com o ajuste anual, não mais de mera estimativa do imposto de renda e da contribuição sobre o lucro.

(...)

19. O entendimento que podemos extrair do excerto acima é de que tratamos de tributo em si, não mais de estimativas, cuja existência se encerra com o ajuste anual, consoante

exposto nos Pareceres PGFN/CAT nº 1.658/2011 e 193/2013, razão pela qual podemos ter uma conclusão diferente daqueles constantes nos pareceres mencionados, contudo, sem modificar-lhes em nenhum ponto, apenas por considerar que no caso estamos tratando de tributo propriamente dito.

20. A conclusão que podemos formular, a partir do questionamento da Receita Federal do Brasil, é pela legitimidade de cobrança de valores que sejam objeto de pedido de compensação não homologada oriundos de estimativa, uma vez que já se completou o fato jurídico tributário que enseja a incidência do imposto de renda, ocorrendo a substituição da estimativa pelo imposto de renda. (grifou-se)

7. A existência de diversos entendimentos tem suscitado decisões divergentes no âmbito da RFB. Por tal motivo, busca-se consolidar todos os entendimentos no presente Parecer Normativo, a fim de garantir segurança jurídica à administração tributária e aos contribuintes.

[...]

Síntese conclusiva

13. De todo o exposto, conclui-se:

a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;

b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;

c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de **Dcomp não homologada**, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário

constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

g) a SCI Cosit nº 18, de 2006, deve ser lida de acordo com o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014, motivo pelo qual ratifica-se o disposto nos seus itens 12, 12.1, 12.1.1, 12.1.3 e 12.1.4 e 13 a 13.3, revogando-se o seu item 12.1.2.

Posteriormente ao Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02, editou-se a Súmula CARF 177, aprovada em 6 de agosto de 2021 com vigência em 16/08/2021 e vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975/2021:

Súmula CARF nº 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Portanto, observa-se que a referida matéria encontra-se pacificada no âmbito do processo administrativo fiscal com edição da Súmula CARF 177.

Conclusão

Ante todo o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer que as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

(documento assinado digitalmente)

Evandro Correa Dias